SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676666 - GO (2024/0230446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA SANTANA BARROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	IVONE CALACA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
		MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
		MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
		LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE ROQUETE SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME ARAGAO FARIA - GO041431

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL AO LOCATÁRIO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA INAPLICÁVEL. DESPEJO POR INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA* AFASTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. Relação locatícia residencial por prazo determinado (36 meses, com término em 20/11/2021) e posterior celebração de contrato de compra e venda do imóvel ao locatário, com previsão de pagamento de aluguéis até o término da locação, bem como inadimplemento de aluguéis entre 20/3/2021 e 20/11/2021.

3. Pretensão de reconhecimento de prorrogação automática da locação, decretação de despejo por falta de pagamento com prazo legal reduzido, e condenação integral de aluguéis, acessórios e encargos até a entrega das chaves, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita*. Acórdão de origem julgou improcedente o despejo, reconheceu a exigibilidade dos aluguéis vencidos no período e determinou o pagamento dos acessórios e encargos contratuais; decisão monocrática manteve o acórdão.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022) e se a decisão recorrida deixou de enfrentar pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. A questão em discussão consiste em saber se se aplica a prorrogação automática da locação por prazo determinado (Lei 8.245/1991, art. 46, § 1º) diante da permanência do locatário na posse após o termo final do contrato, a par da existência de contrato de compra e venda do imóvel.

6. Há duas questões em discussão: (I) saber se são cabíveis o despejo por inadimplência com prazo legal reduzido (Lei 8.245/1991, arts. 62, II, "a", e 63, § 1º, "b"); e (II) saber se houve julgamento *citra petita* e violação aos arts. 141 e 492 do CPC quanto à abrangência da condenação (aluguéis, acessórios locatícios e encargos moratórios).

Documento eletrônico VDA59480337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e494a31f-944f-476b-883b-4eea6f9e2e06

7. A decisão recorrida apresentou fundamentação suficiente e adequada, enfrentando todas as matérias devolvidas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022); inconformismo com o resultado não configura omissão.
8. A prorrogação automática prevista no art. 46, § 1º, da Lei 8.245/1991 é inaplicável quando a permanência na posse decorre de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com previsão de pagamento de aluguéis apenas até o termo final da locação por prazo determinado.
9. Mantém-se a improcedência do pedido de despejo por inadimplência, pois a relação locatícia foi respeitada até o termo ajustado e a continuidade da posse vinculou-se ao contrato de compra e venda, não havendo suporte para a incidência do regime de despejo com prazo reduzido dos arts. 62, II, "a", e 63, § 1º, "b", da Lei 8.245/1991.
10. A condenação aos aluguéis vencidos entre março e novembro de 2021 abrange, por consequência lógica, os acessórios locatícios e os encargos moratórios previstos no contrato, inexistindo violação aos arts. 141 e 492 do CPC ou julgamento *citra/extra petita*.
11. Ausência de demonstração de vício de fundamentação ou erro de direito apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
12. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e494a31f-944f-476b-883b-4eea6f9e2e06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676666 - GO (2024/0230446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA SANTANA BARROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	IVONE CALACA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
		MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
		MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
		LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE ROQUETE SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME ARAGAO FARIA - GO041431

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL AO LOCATÁRIO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA INAPLICÁVEL. DESPEJO POR INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA* AFASTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. Relação locatícia residencial por prazo determinado (36 meses, com término em 20/11/2021) e posterior celebração de contrato de compra e venda do imóvel ao locatário, com previsão de pagamento de aluguéis até o término da locação, bem como inadimplemento de aluguéis entre 20/3/2021 e 20/11/2021.

3. Pretensão de reconhecimento de prorrogação automática da locação, decretação de despejo por falta de pagamento com prazo legal reduzido, e condenação integral de aluguéis, acessórios e encargos até a entrega das chaves, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita*. Acórdão de origem julgou improcedente o despejo, reconheceu a exigibilidade dos aluguéis vencidos no período e determinou o pagamento dos acessórios e encargos contratuais; decisão monocrática manteve o acórdão.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022) e se a decisão recorrida deixou de enfrentar pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA58964622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:54
Código de Controle do Documento: aed9d31c-452b-40bc-aaa6-0894555439d0

5. A questão em discussão consiste em saber se se aplica a prorrogação automática da locação por prazo determinado (Lei 8.245/1991, art. 46, § 1º) diante da permanência do locatário na posse após o termo final do contrato, a par da existência de contrato de compra e venda do imóvel.

6. Há duas questões em discussão: (I) saber se são cabíveis o despejo por inadimplência com prazo legal reduzido (Lei 8.245/1991, arts. 62, II, "a", e 63, § 1º, "b"); e (II) saber se houve julgamento *citra petita* e violação aos arts. 141 e 492 do CPC quanto à abrangência da condenação (aluguéis, acessórios locatícios e encargos moratórios).

7. A decisão recorrida apresentou fundamentação suficiente e adequada, enfrentando todas as matérias devolvidas, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022); inconformismo com o resultado não configura omissão.

8. A prorrogação automática prevista no art. 46, § 1º, da Lei 8.245/1991 é inaplicável quando a permanência na posse decorre de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com previsão de pagamento de aluguéis apenas até o termo final da locação por prazo determinado.

9. Mantém-se a improcedência do pedido de despejo por inadimplência, pois a relação locatícia foi respeitada até o termo ajustado e a continuidade da posse vinculou-se ao contrato de compra e venda, não havendo suporte para a incidência do regime de despejo com prazo reduzido dos arts. 62, II, "a", e 63, § 1º, "b", da Lei 8.245/1991.

10. A condenação aos aluguéis vencidos entre março e novembro de 2021 abrange, por consequência lógica, os acessórios locatícios e os encargos moratórios previstos no contrato, inexistindo violação aos arts. 141 e 492 do CPC ou julgamento *citra/extra petita*.

11. Ausência de demonstração de vício de fundamentação ou erro de direito apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

12. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA SANTANA BARROS e IVONE CALAÇA BARROS contra a decisão de fls. 709-713, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: () teria havido negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem em enfrentar pontos essenciais (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil); (II) a locação por prazo determinado teria sido prorrogada automaticamente por prazo indeterminado, ante a permanência do locatário na posse após 20/11/2021 (art. 46, § 1º, da Lei 8.245/1991); (III) seria imperiosa a decretação do despejo por inadimplência, com prazo legal reduzido (arts. 62, “a”, e 63, § 1º, “b”, da Lei

Documento eletrônico VDA58964622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:54
Código de Controle do Documento: aed9d31c-452b-40bc-aaa6-0894555439d0

8.245/1991); (IV) a condenação deveria abranger os acessórios locatícios e os encargos moratórios contratados; e (V) o acórdão teria incorrido em julgamento *citra petita*, por não apreciar o pedido de despejo e por limitar-se à cobrança parcial de aluguéis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma, para conhecer integralmente do recurso especial e dar-lhe provimento, com o reconhecimento da prorrogação automática da locação, a decretação do despejo por falta de pagamento, a condenação integral dos aluguéis, acessórios e encargos até a entrega das chaves, ou a determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 724).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia recursal consiste em definir: (I) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (II) se ficou configurada ofensa ao art. 46, § 1º, da Lei 8.245/1991, em razão da alegada prorrogação automática da locação; e (III) se houve violação aos arts. 62, II, "a", e 63, § 1º, "b", da Lei 8.245/1991, bem como aos arts. 141 e 492 do CPC, sob o argumento de ocorrência de julgamento *citra petita* no tocante ao pedido de despejo fundado em inadimplemento contratual.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 2.044-2.050, 2.053):

> *"Diante do fim do contrato de locação, o qual, repito, tinha prazo determinado, e da compra do imóvel pelo locatário/apelado, resta aos apelantes apenas a cobrança dos alugueis não pagos (20/03/2021 a 20/11/2021) . Registre-se que o contrato de compra e venda do imóvel não é objeto da presente ação, de maneira que eventual descumprimento das obrigações decorrentes do referido contrato ou a rescisão do mesmo deverão ser discutidos em ação própria.(...) Nesse toar, analisando o conjunto de fundamentação e disposição do voto condutor do Acórdão, depreende-se que inexistem os vícios catalogados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, como ressaltado no acórdão embargado, em 26/10/2018, João Batista Santana Barros e Ivone Calaça Barros firmaram contrato de locação de imóvel residencial com Paulo Henrique Roquete Silva, pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), com início da locação em 20/11/2018 e final previsto para 20/11/2021 (evento nº 01 – arquivo 06). Observa-se que, em 21/10/2019, as mesmas partes celebraram contrato de compra e venda do imóvel objeto da locação pelo valor inicial de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), o qual seria pago em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais, sendo a primeira parcela prevista para nov./2019 e a última parcela prevista para set./2022 (evento nº 01 – arquivo 09).(...) Desse modo, pela análise de ambos os contratos, seria possível concluir, a princípio, que o contrato de locação permaneceu vigente até nov./2021. Ao contrário do que alegou o apelado/embargado, restou definido entre as partes a permanência dos aluguéis, uma vez que na tabela anexa ao contrato de compra e venda restou claro que o pagamento dos aluguéis permaneceria até nov./2021. A respeito do assunto, o artigo 8º Lei 8.245/91 prevê que, se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo*

Documento eletrônico VDA58964622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:54
Código de Controle do Documento: aed9d31c-452b-40bc-aaa6-0894555439d0

determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.(...) Como se percebe dos autos, o imóvel objeto da locação foi vendido durante a vigência do contrato de locação e o contrato de locação era por prazo determinado. Não houve pedido de rescisão do contrato, nem de desocupação do imóvel feito pelos locadores à época da celebração do contrato de compra e venda. Desta maneira, o contrato de locação deveria ter sido respeitado, com o pagamento dos alugueis correspondentes, sobretudo porque, no cálculo das parcelas referentes à compra e venda do imóvel foram incluídos os valores dos alugueis até o término do contrato de locação. Neste ponto, registro que não há falar em aplicação do § 1º do artigo 46 da Lei do Inquilinato, que trata da renovação automática do contrato de locação, já que, no caso dos autos, foi celebrado contrato de compra e venda do imóvel, o qual previu o pagamento dos alugueis até o término da locação, sendo que a continuação do exercício da posse pelo embargado se deu em razão do contrato de compra e venda."

A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

No caso em apreço, o v. acórdão recorrido examinou, de maneira suficiente e fundamentada, todas as matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, apreciando integralmente a controvérsia submetida à apreciação.

Com efeito, a decisão expôs de forma coerente, motivada e completa, as questões necessárias à solução da demanda, conferindo-lhes, contudo, solução jurídica diversa daquela pretendida pelos recorrentes.

Cumpre esclarecer que o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco caracteriza violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58964622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:54
Código de Controle do Documento: aed9d31c-452b-40bc-aaa6-0894555439d0

Assim, não merece acolhida a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também a pretensão recursal não merece acolhimento.

No tocante à alegada violação do art. 46, § 1º, da Lei 8.245/1991, verifica-se que a matéria foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a permanência da parte adversa no imóvel não decorreu da prorrogação da relação locatícia, mas da celebração de contrato de compra e venda entre as partes, circunstância incompatível com a incidência do dispositivo legal invocado (e-STJ, fl. 598):

> *"Neste ponto, registro que não há falar em aplicação do § 1º do artigo 46 da Lei do Inquilinato, que trata da renovação automática do contrato de locação, já que, no caso dos autos, foi celebrado contrato de compra e venda do imóvel, o qual previu o pagamento dos alugueis até o término da locação, sendo que a continuação do exercício da posse pelo embargado se deu em razão do contrato de compra e venda."*

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apresentou fundamentação adequada e suficiente para reconhecer a existência de contrato de locação por prazo determinado celebrado entre as partes, concluindo, a partir da análise do conjunto probatório dos autos, pela improcedência do pedido de despejo e pela procedência parcial da demanda apenas para condenar o locatário ao pagamento dos aluguéis em atraso.

Nessa perspectiva, novamente o recorrente não logrou demonstrar a existência de vício de fundamentação ou de erro de direito apto a infirmar as conclusões adotadas pela Corte de origem, limitando-se a externar inconformismo com a solução conferida à controvérsia e a defender interpretação diversa dos elementos constantes dos autos, o que não se mostra suficiente para justificar a reforma do julgado.

Quanto às alegadas violações aos arts. 62, II, "a", e 63, § 1º, "b", da Lei 8.245/1991, bem como aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, cumpre observar que a controvérsia também foi enfrentada pelas instâncias ordinárias nos limites devolvidos ao seu conhecimento, inexistindo a nulidade apontada.

Conforme assentado no acórdão recorrido, a matéria referente à extinção do contrato de locação e à extensão da condenação e aos valores exigíveis no âmbito da relação locatícia foi apreciada à luz das peculiaridades do caso concreto, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 598/599):

> *"Diante do fim do contrato de locação, o qual, repito, tinha prazo determinado, e da compra do imóvel pelo locatário/apelado, resta à parte apelante/embargante apenas a cobrança dos alugueis não pagos (20/03/2021 a 20/11/2021). Outrossim, não há falar em omissão do julgado em relação à determinação de despejo do recorrido por inadimplência, pois, conforme explicado anteriormente, o imóvel objeto da locação foi vendido durante a vigência do contrato ao locatário. Registre-se que o contrato de compra e venda do imóvel não é objeto da presente ação, de maneira que eventual descumprimento das obrigações decorrentes do referido contrato ou a rescisão do mesmo deverão ser discutidos em ação própria. Desse modo, considerando a condenação do requerido/embargado ao pagamento dos aluguéis vencidos entre 20/03/2021 a 20/11/2021, no valor estipulado no*

Documento eletrônico VDA58964622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:54
Código de Controle do Documento: aed9d31c-452b-40bc-aaa6-0894555439d0

> *contrato de aluguel, por óbvio, também deverá arcar com o pagamento dos acessórios previstos na cláusula quinta do contrato de locação. Além disso, também deverão incidir sobre os alugueis devidos, os encargos moratórios previstos na cláusula sexta do contrato."*

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos entre março e novembro de 2021 abrangeu, por consequência lógica, os encargos acessórios e consectários previstos no contrato de locação, porquanto inerentes à obrigação principal reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Nessa perspectiva, não se verifica ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, uma vez que o órgão julgador não concedeu providência jurisdicional aquém da postulada, limitando-se a extrair as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da obrigação principal e do fim da relação locatícia.

Assim, não há falar em julgamento *extra petita* quando a questão controvertida foi integralmente solucionada nos autos, inexistindo a apontada omissão quanto aos pedidos formulados.

Nesse contexto, não se vislumbram elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:54
Código de Controle do Documento: aed9d31c-452b-40bc-aaa6-0894555439d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.676.666 / GO

Número Registro: 2024/0230446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
528060629 52806062920218090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA SANTANA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONE CALACA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
	MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
	MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
	LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE ROQUETE SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME ARAGAO FARIA - GO041431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO DE ASCENDENTES E DESCENDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA SANTANA BARROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: IVONE CALACA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
	MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
	MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
	LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE ROQUETE SILVA

Documento eletrônico VDA59395077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:15
Código de Controle do Documento: c85b09e0-579a-4923-96ae-0096e9666ef1

ADVOGADO : GUILHERME ARAGAO FARIA - GO041431

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:15
Código de Controle do Documento: c85b09e0-579a-4923-96ae-0096e9666ef1